



São Paulo, 21 a 23 de Julho de 2014

**Novas Perspectivas  
na Pesquisa Contábil**

**Uma Discussão sobre o Impacto da Desaposentação nas Despesas do RGPS:  
o preço das aposentadorias precoces**

**RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA**  
*Universidade de Brasília*

**DIANA VAZ DE LIMA**  
*Universidade de Brasília*

## **Uma Discussão sobre o Impacto da Desaposentação nas Despesas do RGPS: o preço das aposentadorias precoces**

### Resumo

O instituto da desaposentação surgiu com a possibilidade que tem o segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) brasileiro já aposentado renunciar ao primeiro vínculo e requerer uma nova aposentadoria. Este estudo tem como objetivo avaliar o impacto da desaposentação nas despesas do RGPS, analisando a concessão irrestrita desse instituto aos beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição (ATC). Para compreender o impacto da desaposentação nas despesas do RGPS, foram realizadas simulações a partir de fontes diretas de dois aposentados por tempo de contribuição (um homem e uma mulher), considerando o ponto ideal de ambos requerer o novo benefício a partir de dados fornecidos pelo IBGE (2012) e dos estudos de Lima (2013) e Zanella et al (2013). A justificativa para o estudo se dá em razão da existência do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, que propõe a renúncia do benefício da aposentadoria e a possibilidade de solicitação de aposentadoria em nova contagem de tempo de contribuição, cujo desfecho pode comprometer ainda mais o equilíbrio das contas do RGPS. Os resultados mostram que a desaposentação concedida nos moldes apresentados na presente pesquisa representará um aumento da despesa mensal do RGPS em torno de 680 milhões de reais, e que no longo prazo, projetando-se por hipótese que esse benefício será pago aos segurados de forma vitalícia, com base apenas na expectativa de vida por sexo, excluídos os riscos externos, a despesa seria, de forma bruta, de aproximadamente 106 bilhões de reais. De acordo com os dados do estudo, esse valor seria menor caso fosse devolvido sob a forma de pecúlio, instituto já extinto, o que reduziria os pedidos de desaposentação sobre as contas do RGPS e geraria uma economia para as contas públicas de aproximadamente 100 bilhões de reais no longo prazo.

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da desaposentação surgiu com a possibilidade que tem o segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) brasileiro já aposentado de renunciar ao recebimento do benefício ao cumprir requisitos que lhe proporcione maior valor do provento. Assim, renunciando ao primeiro vínculo, o segurado pode requerer uma nova aposentadoria, o que representaria a revisão do valor do benefício (IBRAHIM, 2011).

Até 1994, com o advento da Lei nº 8.870, todas as contribuições sociais vertidas pelo aposentado do RGPS que continuasse trabalhando eram devolvidas ao segurado sob a forma de pecúlio. Em razão de obter o valor da aposentadoria independentemente da idade em que se aposentava, e, em virtude de receber de volta as contribuições pós-aposentadoria, não existia até então a figura da desaposentação. Atualmente, conforme informações do sítio do MPS, o pecúlio será pago somente aos aposentados que contribuíram para o RGPS até o ano de 1994, quando deixarem efetivamente a atividade laboral.

Com a publicação em 1999 da Lei nº 9.876, que instituiu o mecanismo do fator previdenciário, alterando os critérios de elegibilidade para requisição de alguns benefícios, entre eles o de aposentadoria por tempo de contribuição (ATC), foi dada ao segurado do RGPS a possibilidade de obter a revisão do benefício de aposentadoria após preencher requisitos mais favoráveis, abrindo caminho para o instituto da desaposentação.

Em 7 de abril de 2010, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, para acrescentar os §§ 9º e 10º ao art. 57 da Lei nº 8.213/1991, visando permitir a renúncia do benefício da aposentadoria e a possibilidade de solicitação de aposentadoria em nova contagem de tempo de contribuição. Em 8 de janeiro de 2014, o PLS 91 encontrava-se aguardando inclusão de requerimento na ordem do dia, portanto, ainda, em franca tramitação no Congresso Nacional.

Segundo Ibrahim (2011), como ainda não existe regramento legal sobre o assunto, para pleitear a desaposentação os segurados devem sempre recorrer à via judicial, a qual possui entendimentos divergentes. Uma corrente (MACHADO, 2012; TRF5) é irredutível em não conceder o direito. Outra corrente não apenas reconhece o direito, como também determina que o segurado reverta à Previdência Social todos os valores recebidos do primeiro vínculo de aposentadoria (TRF3; TRF4). Uma terceira corrente jurisprudencial (STJ, TRF1; TRF2), aceita o instituto da desaposentação apenas concedendo o novo benefício sem qualquer ônus ao segurado, sendo esta última o foco do presente estudo, pelo fato de ser a corrente defendida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, na iminência da aprovação do instituto da desaposentação e seu possível impacto nas contas do RGPS, que já vêm apresentando déficits sucessivos ao longo dos anos (LIMA, 2013; CAETANO, 2007; GIAMBIAGI, 2000; MACHADO, 2012; OLIVEIRA, 2012), o presente estudo traz a seguinte questão de pesquisa: *que impactos o deferimento do instituto da desaposentação sem ônus ao segurado do benefício ATC pode trazer para as despesas do RGPS?*

Sendo assim, o presente estudo tem como objetivo avaliar o impacto do deferimento do instituto da desaposentação sem ônus ao segurado nas despesas do RGPS, analisando a concessão irrestrita desse instituto aos beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição (ATC).

Para compreender o impacto da desaposentação nas despesas do RGPS, foram realizadas simulações a partir de fontes diretas de dois aposentados por tempo de contribuição

(um homem e uma mulher), efetuando-se a projeção das despesas a partir de dados fornecidos pelo IBGE (2012) e dos estudos de Lima (2013) e Zanella et al (2013) com relação ao perfil do futuro “desaposentado”.

Além deste, o presente trabalho possui mais quatro capítulos. O segundo capítulo destina-se a oferecer o referencial teórico, onde a matéria é contextualizada, apresentando-se o instituto da desaposentação, a aposentadoria por tempo de contribuição e o modelo de financiamento da previdência social. No terceiro capítulo, são apresentadas as discussões jurídicas sobre a desaposentação e as três correntes divergentes sobre o instituto, questão ainda não pacificada no âmbito jurídico. O quarto capítulo apresenta os cálculos relativos ao impacto da desaposentação nas despesas do RGPS. O quinto e último capítulo traz as considerações finais do estudo.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 O Instituto da Desaposentação no RGPS**

Segundo Zuba (2013), a Previdência Social originada do Sistema de Seguridade Social, que abrange Saúde, Assistência e Previdência, tem por especial finalidade garantir a manutenção da dignidade humana dos indivíduos quando estes estão momentânea ou definitivamente impossibilitados de trabalhar, o que os priva da contraprestação necessária para a garantia da subsistência, que é a remuneração.

Prevista no art. 201 da CF de 1988, a Previdência Social se divide em três vertentes: Regime Geral de Previdência Social, aplicável, em regra, aos trabalhadores celetistas de forma compulsória; Regime Próprio de Previdência Social, aplicável também de maneira obrigatória, porém aos servidores públicos; e Regime Complementar de Previdência Social, que tem caráter facultativo.

O RGPS, foco do presente estudo, prevê a existência de uma série de benefícios, dentre os quais a aposentadoria por tempo de contribuição (ATC), que a partir da incidência do fator previdenciário e da inexistência de requisito mínimo de idade desencadeou recorrentes pedidos de desaposentação.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro norma que impeça que o segurado do RGPS continue trabalhando após o deferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (IBRAHIM, 2011). Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou esclarecendo que o contrato de trabalho não é extinto com o advento da aposentadoria. Dessa maneira, o art. 453, § 2º, da CLT, que previa a dispensa automática do trabalhador em decorrência de sua aposentadoria voluntária, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento da ADI nº 1.721/DF.

Em virtude do disposto no art. 12 da Lei nº 8.212/1991, mesmo que requeira voluntariamente sua aposentadoria por tempo de contribuição e continue trabalhando, o trabalhador aposentado deve continuar contribuindo para o RGPS. Tal exigência se justifica em razão do princípio da solidariedade, segundo o qual toda a coletividade deve arcar com o ônus social (BALERA, 2004).

Até o ano de 1994, os segurados do RGPS obtinham a restituição das contribuições vertidas após a aposentadoria na forma de pecúlio. Porém, com o advento da Lei nº 8.870/1994, este “reembolso” deixou de existir. Com isso, os segurados deixaram de obter a contrapartida das contribuições pós-aposentadoria, razão pela qual passaram a pleitear a revisão dos benefícios.

Passou a surgir, então, o entendimento de que a extinção do pecúlio transformou as contribuições previdenciárias pós-aposentadoria em espécie de “confisco”, tendo em vista que nenhuma contraprestação é devida ao segurado (SANCHES e XAVIER, 2010). Dessa maneira, no contexto da situação de continuidade laboral, diante da sensação de perda das contribuições sociais dos aposentados e do desejo de aumento do valor da aposentadoria, dentre outros motivos, houve o surgimento do instituto da desaposentação.

Para Martinez (2003), o instituto da desaposentação é um neologismo criado para representar a situação em que há a reversão do ato de aposentadoria por vontade do segurado para fins de aproveitamento do tempo de filiação em nova aposentadoria. Segundo Ibrahim (2011), o instituto da desaposentação representa a possibilidade de o segurado obter um benefício mais vantajoso.

Na visão de Castro e Lazzari (2010), o instituto da desaposentação é entendido como “[...] *o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário*”.

No âmbito do RGPS brasileiro, em razão de sua natureza, o benefício ATC enseja diversos pedidos da desaposentação. Ainda em idade ativa, o aposentado continua trabalhando e contribuindo para o RGPS possibilitando que, anos mais tarde, ao completar novos requisitos, seja gerada a expectativa de um benefício de valor maior. Nesse sentido, o presente estudo busca tratar apenas da concessão irrestrita do instituto da desaposentação aos beneficiários da ATC.

## **2.2 Da Concessão do Benefício ATC**

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991 é devida ao segurado homem ou mulher que contribuírem, respectivamente, 35 e 30 anos para o sistema previdenciário, além de comprovar um número mínimo de 180 contribuições mensais (carência) (regra de transição art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

Pelo fato de não ser exigida uma idade mínima para o deferimento do benefício ATC, na prática o segurado vem atingindo precocemente o direito à aposentadoria ao longo dos anos. Na tentativa de inibir esse fenômeno, o Governo brasileiro instituiu em 1999, por meio da Lei nº 9.896/1999, o fator previdenciário.

De acordo com Lima et al (2012), o fator previdenciário foi criado para promover equilíbrio entre as despesas e receitas do RGPS. Em outras palavras, surgiu para reduzir o número de segurados que antecipam o pedido de aposentadoria, incentivando-os a continuar trabalhando e postergar a data da inativação.

Contudo, mesmo com a introdução do fator previdenciário, em 2011 a idade média de aposentadoria por tempo de contribuição foi de 54 anos para os homens e de 51 para as mulheres (COSTANZI, 2011). Ou seja, as pessoas aposentam-se ainda em idade economicamente ativa e utilizam-se do benefício como uma espécie de seguro vitalício contra contingências inesperadas (ZANELLA et al, 2013). De acordo com os dados da PNAD, em 2011 15,4% dos brasileiros aposentados com idade acima de 60 anos continuavam trabalhando (IBGE, 2012).

Na ATC a renda mensal inicial (RMI) é calculada a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Como o fator previdenciário tem a função de fazer com que o segurado deixe para se

aposentar o mais tarde possível, até que se possa atingir um cálculo favorável do benefício (IBRAHIM, 2011). Na prática, o fato é que a combinação da idade com o tempo de contribuição interfere negativamente sobre o valor médio do benefício.

A legislação previdenciária também traz expressamente que a RMI dos benefícios previdenciários obedece a limites mínimo e máximo. Nesse sentido, de acordo com o art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/1991, a RMI não pode ser inferior ao salário mínimo e nem maior que o teto previdenciário, atualmente fixados, respectivamente, em R\$ 724,00 e R\$ 4.390,24. Assim, considerando-se *RMI* a renda mensal inicial do beneficiário de ATC, *M* a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, e *f* o fator previdenciário, apresenta-se a Equação 1.

$$\text{Equação 1}$$
$$RMI = M \times f$$

Exemplificando, tendo como base a tabela atual do fator previdenciário, uma mulher com 30 anos de contribuição, 52 anos de idade, média de R\$ 2.000,00 de salários de contribuição e aplicação do correspondente fator previdenciário, obterá uma RMI de R\$ 1.090,00 (Equação 2).

$$\text{Equação 2}$$
$$RMI = R\$2.000,00 \times 0,545 = R\$1.090,00$$

Ou seja, a partir dos dados do exemplo, a segurada teria reduzida em quase a metade o valor de sua aposentadoria. Por outro lado, caso a beneficiária continuasse trabalhando e contribuindo para o RGPS, aposentando-se aos 60 anos de idade (portanto, 38 anos de tempo de contribuição), sua *RMI* seria de R\$ 1.906,00 (Equação 3).

$$\text{Equação 3}$$
$$RMI = R\$2.000,00 \times 0,953 = R\$1.906,00$$

A partir do exemplo apresentado, verifica-se que a renda média inicial é quase 75% maior caso a beneficiária aumente a idade e o tempo de contribuição em oito anos. Além disso, também haverá alteração na média do valor da contribuição, que certamente será majorado no período, aumentando, portanto, a média das 80% maiores contribuições. A análise desse impacto será calculada adiante.

Assim, os valores apurados no exemplo ajudam a explicar o motivo de o benefício ATC ensejar muitos pedidos judiciais de desaposestação no País, e porque, segundo Lima et al (2012), a instituição do fator previdenciário não promoveu o equilíbrio nas contas previdenciárias, bem como não desestimulou os pedidos de aposentadoria precoce.

### 2.3 Modelo de Financiamento da Previdência Social

O Brasil adota o sistema de financiamento denominado repartição simples, que visa à equivalência entre receitas e despesas (LIMA, 2013). Por esse sistema, não há capitalização de valores, mas uma compensação entre entradas e saídas de arrecadação e benefícios mensalmente.

Para assegurar a autossuficiência do sistema, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial, a Constituição Federal (art. 194, parágrafo único, inciso VI) instituiu o princípio da Diversidade da Base de Financiamento. Segundo Zuba (2013), a diversificação das fontes de receitas é importante para que se minimizem eventuais impactos sobre a fonte de arrecadação.

Assim, o art. 195 da Constituição Federal de 1988 prevê que o financiamento do Sistema de Seguridade Social é composto das receitas da União, das contribuições sociais, das empresas e outras fontes. Quanto à receita da Previdência Social, esta é majoritariamente

financiada pelas contribuições sociais, patronais e empregatícias. A base de cálculo é o salário do empregado, aplicando-se a alíquota conforme tabela anualmente atualizada pelo MPS (BALERA, 2004).

De acordo com dados do Ministério da Previdência Social (MPS, 2012), em 2011 as receitas formadas exclusivamente de contribuições previdenciárias, excluindo as demais fontes, totalizaram em torno de 246 bilhões de reais, enquanto que as despesas com benefícios totalizaram em torno de 300 bilhões de reais. Pelo exposto, verifica-se que as contas previdenciárias, no tocante à relação entre arrecadação das contribuições sociais e despesas com benefícios previdenciários, é deficitária (LIMA, 2013; CAETANO, 2007; GIAMBIAGI, 2000; MACHADO, 2012; OLIVEIRA, 2012).

Lima (2013) e Caetano (2006) demonstram que essa relação é extremamente desfavorável para as contas públicas, tendo em vista que acaba exigindo do governo uma maior transferência de recursos para suprir os gastos com previdência. Caetano (2007) também demonstra que o Brasil é um dos países que possui a maior cobertura de benefícios, o que contribui para o aumento da despesa.

Diante do exposto, considerando que a relação desfavorável entre receitas e despesas previdenciárias, verifica-se que a concessão do instituto da desaposentação sem necessidade de restituição de qualquer valor contribuirá para o desequilíbrio das contas previdenciárias.

### **3 DISCUSSÕES JURÍDICAS SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO**

Segundo Ibrahim (2011), na concessão da desaposentação há sempre o pressuposto da continuidade laborativa, ou seja, o indivíduo continua trabalhando e vertendo as contribuições ao sistema previdenciário mesmo após a aposentadoria. Assim, o aposentado precocemente pela modalidade ATC, em virtude da diminuição dos proventos em razão da incidência do fator previdenciário, após cumpridos novos requisitos, requer o direito à desaposentação.

Contudo, até o momento no Brasil não existe regulamentação legal para o instituto da desaposentação, embora atualmente esteja tramitando no Congresso Nacional o PL 91/2010. Considerando, portanto, que no momento em que o segurado verifique a possibilidade de migração ou revisão do benefício não haja amparo legal para requerê-lo, o mesmo apela para a via judicial, onde há a possibilidade de que tais anseios sejam reconhecidos.

Atualmente, existem três correntes distintas no Poder Judiciário acerca do tema. Dependendo da decisão a ser proferida, o impacto da desaposentação pode repercutir de maneira diferente sobre as contas do RGPS.

A *primeira corrente* nega impreterivelmente a renúncia à aposentadoria e, conseqüentemente, o direito à desaposentação, alegando a impossibilidade de reversão de um benefício por outro. Tal entendimento, afirmando ser a aposentadoria um ato jurídico perfeito e, portanto, irreversível, não reconhece a possibilidade de desaposentação, obviamente não ocasionando nenhum impacto sobre as contas previdenciárias.

Com relação à *segunda corrente*, que reconhece o direito à desaposentação condicionado à devolução dos valores recebidos da Previdência Social desde a primeira aposentadoria até o momento de recebimento do novo benefício, o ato que concedeu a primeira aposentadoria é julgado inválido e, portanto, inexistente, razão pela qual os valores recebidos pelo segurado configurariam enriquecimento ilícito.

Sob o ponto de vista das contas públicas, essa modalidade de decisão pode impactar ou não as contas previdenciárias, uma vez que em um primeiro momento haverá ingressos de

todos os recursos recebidos pelo segurado de uma só vez, sendo o pagamento do novo benefício efetuado de forma parcelada.

Em relação ao assunto, Zanella et al (2013) realizou pesquisa em que demonstra que a desaposentação com devolução de valores somente será vantajosa para o segurado se ele viver, no mínimo, entre 13 e 22 anos após o pedido de desaposentadoria. Ora, não sendo favorável para o segurado, certamente a adoção dessa corrente será inicialmente favorável ao RGPS, sendo certo que não geraria grandes impactos negativos, tendo em vista a existência de compensação.

A terceira corrente, foco do presente estudo, é a mais preocupante sob o ponto de vista do equilíbrio financeiro e atuarial, e é a defendida pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso desta decisão, não haverá qualquer reembolso dos valores anteriormente recebidos a título de benefícios, havendo a possibilidade, portanto, de impactar a despesa previdenciária, já que os benefícios pagos serão onerados em função do novo cálculo do benefício a ser pago a título de desaposentação.

Nesse caso, o segurado não restitui os valores recebidos da primeira aposentadoria, mas oferece como contrapartida para o Sistema Previdenciário todas as contribuições vertidas após a aposentadoria. Essa situação gera dúvidas sobre qual seria o impacto do deferimento da desaposentação sobre as despesas do RGPS. O presente estudo parte do pressuposto de que o segurado se aposenta precocemente e, depois de reunir novos requisitos mais favoráveis, requer a desaposentação para obter maior valor do benefício, com a incidência mais benéfica do fator previdenciário.

A questão é que apesar do efeito negativo do fator previdenciário sobre a média do benefício concedido precocemente na modalidade ATC, seja pela necessidade de obtenção de um seguro financeiro, seja pelo desconhecimento das regras atuariais de concessão do benefício, os segurados continuam requerendo o benefício ainda em idade economicamente ativa, contrariando os objetivos para os quais foi criado o fator previdenciário (LIMA et al, 2012).

Conforme exposto anteriormente, a idade média para aposentadoria por tempo de contribuição para os homens é de 54 anos de idade, enquanto que as mulheres normalmente aposentam-se por ATC aos 51 anos. Considerando que homens e mulheres necessitam possuir 35 e 30 anos, respectivamente, de tempo de contribuição, o fator previdenciário a ser aplicado sobre a média dos 80% maiores salários de contribuição será 69% e 52,6%, conforme exemplificado na Tabela 1.

**Tabela 1 – Cálculo do fator previdenciário para concessão de aposentadoria na modalidade ATC**

	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>
Tempo de contribuição (em anos)	35	30
Idade Média de aposentadoria (em anos)	54	51
Fator Previdenciário	69%	52,60%

Fonte: Elaboração própria.

Como se pode observar na Tabela 1, na concessão de aposentadoria na modalidade ATC há considerável redução do valor do provento devido à incidência do fator previdenciário. Entretanto, a continuidade laborativa após a concessão do benefício, mediante salário de contribuição mais benéfico e idade mais avançada, acaba por proporcionar ao beneficiário, anos mais tarde, um cálculo mais favorável.

Considerando os recorrentes déficits apresentados nas contas do RGPS ao longo dos anos (LIMA, 2013), em virtude da relação entre arrecadação das contribuições sociais e despesa com benefícios, e que uma particularidade rara ao caso brasileiro é que o Brasil é um país que tem altos gastos com Previdência mesmo com uma população relativamente jovem (GIAMBIAGI e TAFNER, 2010), a preocupação é sobre o impacto que o instituto da desaposentação pode trazer para as despesas do RGPS.

#### **4 IMPACTO DA DESAPOSENTAÇÃO NAS CONTAS DO RGPS**

##### **4.1 Quantidade Atual de Beneficiários de ATC Sujeitos à Desaposentação**

Tendo em vista as peculiaridades da desaposentação e dos quatro tipos de aposentadoria que os segurados do RGPS podem fazer jus (ATC, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial), somente são passíveis de desaposentação os benefícios de aposentadoria por idade e ATC, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial impedem que o beneficiário volte a trabalhar após a inativação (desconsideram-se os beneficiários de aposentadoria especial que voltam a trabalhar em atividade distinta).

Nesse sentido, considerando-se que o fator previdenciário somente é obrigatório nos benefícios de ATC, em que há redução do valor das aposentadorias e considerável aumento quando do pedido de desaposentação, somente este tipo de benefício será analisado no presente estudo.

De acordo com o AEPS Infologo, base de dados históricos da Previdência Social, em 2011 havia cerca de 4.601.456 benefícios de ATC ativos no RGPS, contra 8.465.050 de benefícios de aposentadoria por idade, totalizando, portanto, 13.066.506 de benefícios passíveis de desaposentação ativos no Brasil. Proporcionalmente, os benefícios de ATC representam 35,22% em relação à quantidade total de benefícios ativos, enquanto que os beneficiários de aposentadoria por idade representam 64,78%.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) (IBGE, 2012), 15,4% dos aposentados acima de 60 anos continuam trabalhando. Dessa forma, aplicando-se o percentual de 15,4% sobre os 13.066.506 de benefícios concedidos pelo RGPS e passíveis de desaposentação (ATC e Aposentadoria por Idade), em relação aos aposentados acima de 60 anos, existe o contingente de 2.012.241 beneficiários de ATC e aposentadoria por idade que continuam a trabalhar.

Aplicando-se o percentual de beneficiários de ATC, que representa 35,22% do número total de aposentados pelo RGPS em 2011 (Tabela 2), sobre esse total, estima-se no presente estudo que atualmente existem no Brasil 708.711 pessoas sujeitas ao pedido de desaposentação na modalidade ATC, conforme Tabela 2.

**Tabela 2 – Quantidade de Benefícios Passíveis de Desaposentação na Modalidade ATC**

	Quantidade
Benefícios Concedidos	13.066.506
Percentual de Aposentados na Ativa	15,40%
Total de Aposentados na Ativa	2.012.241
Percentual de Beneficiários de ATC	35,22%
Total Sujeito à Desaposentação	708.711

Fonte: AEPS Infologo.

Considerando que 71,92% do total de aposentados em 2011 eram do sexo masculino e 28,05% do sexo feminino (os demais dados são ignorados), no presente estudo, será considerada a quantidade de 509.704 homens e 198.781 mulheres de beneficiários do RGPS aptos a requerer o benefício da desaposentação na modalidade ATC.

#### 4.2 Valor Médio Atual do Benefício ATC

De acordo com dados disponíveis no AEPS Infologo, em 2011 os benefícios ativos referentes à ATC representaram o valor total de R\$ 6.434.731.658,98, sendo R\$ 4.923.144.282,30 pagos para homens e R\$ 1.509.586.746,09 para mulheres (os demais dados são ignorados). A média de valor do benefício, nesses casos, atinge o valor de R\$ 1.487,64 para homens e R\$ 1.169,65 para mulheres, conforme exemplificado na Tabela 3.

**Tabela 3 – Quantidade e Valor de ATC Ativas por Sexo em 2011**

	Quantidade	Valores (Em R\$)	Valor médio do benefício (Em R\$)
Sexo Masculino	3.309.362	4.923.144.282,30	1.487,64
Sexo Feminino	1.290.634	1.509.586.746,09	1.169,65
Ignorado	1.460	2.000.658,98	1.370,31
Total	4.601.456	6.434.731.658,98	1.398,41

Fonte: AEPS Infologo.

No presente estudo, a partir dos valores apurados na Tabela 3, será utilizado o valor médio de R\$ 1.487,64 para homens e de R\$ 1.169,65 para mulheres como base da renda mensal inicial (RMI) para o cálculo do beneficiário que vai requerer a desaposentação.

#### 4.3 Cálculo do Impacto da Desaposentação

Zanella et al (2013) concluem que existe um período ideal que o beneficiário deve aguardar para requerer a desaposentação. De fato, embora seja certo que o valor do benefício aumentará quanto mais demorar o beneficiário para requerer a desaposentação, deve-se considerar também que quanto mais se aguardar um benefício mais vantajoso, menor será o período de gozo da nova aposentadoria. Nesse sentido, segundo os pesquisadores, os homens atingem o ponto ideal de requerer a desaposentação após 5 anos, enquanto que mulheres serão melhor remuneradas após 8 anos o primeiro pedido de aposentadoria (ZANELLA et al, 2013).

Segundo o estudo, aposentando-se aos 54 anos, os homens deveriam requerer o novo benefício aos 58 anos de idade, enquanto que mulheres, aposentando-se aos 51, deveriam requerer a desaposentação aos 59 anos. Verifica-se que, nesse caso, o fator previdenciário a incidir sobre o cálculo da ATC de ambos seria de, respectivamente, 96,6% e 91,5%. Com isso, há o aumento tanto na idade quanto no tempo de contribuição.

Comparativamente aos dados apresentados na Tabela 1, verifica-se que atingido o período ótimo para requerimento da desaposentação apresentado na Tabela 3, o valor da nova aposentadoria será consideravelmente maior que o valor inicialmente concedido, havendo, portanto, um menor impacto do mecanismo do fator previdenciário na média do valor do benefício recebido.

##### 4.3.1 Simulação da Desaposentação Homem

Admita-se por hipótese que um homem entre no mercado de trabalho em 1973 e que

tenha completado os requisitos para requerer o benefício ATC (35 anos de contribuição) em 2008, aos 54 anos de idade, com um salário médio de contribuição (média dos 80% maiores salários de contribuição) de R\$ 2.112,58.

Para o cálculo da quantia de R\$ 2.112,58, arbitrou-se como salários de contribuições as quantias de R\$ 500,00 entre jun/1973 e jul/1998; R\$ 1.000,00 entre jul/1998 e mai/2002; R\$ 1.500,00 entre jun/2002 e Nov/2005; R\$ 2.000,00 entre dez/2005 e fev/2006 e R\$ 2.500,00 entre mar/2006 e jun/2008. Atualizados os valores pelo índice INPC e excluídas os 20% menores salários de contribuição, aplicou-se a média aritmética simples sobre o restante, chegando-se ao valor demonstrado. Registra-se que apesar da possibilidade de outros valores serem utilizados, no estudo pretendia-se alcançar ao valor médio oficial do benefício, que é de R\$ 1.487,47 para os homens.

Em virtude da idade precoce, neste caso haveria a incidência do fator previdenciário de 70,42%, gerando na época uma aposentadoria por ATC com uma renda mensal inicial homem ( $RMI_H$ ) de R\$ 1.487,64, que, conforme exposto na Tabela 3, é a renda média do homem referente ao benefício ATC (Equação 4).

**Equação 4**

$$RMI_H = R\$2.112,58 \times 0,7042 = R\$1.487,64$$

Considerando que este mesmo homem em 2013 venha requerer o benefício da desaposentação aos 59 anos de idade, cinco anos depois de requerer o primeiro benefício, recebendo, além da aposentadoria, um salário no mesmo padrão, foi gerado um novo salário médio de contribuição de R\$ 2.563,39 (média das 80% das maiores contribuições, mantendo o nível de renda equivalente ao percebimento do benefício). Em virtude da nova idade, houve uma diminuição da incidência do fator previdenciário, agora em 96,61%, resultando uma nova renda mensal inicial homem ( $RMI_{H2}$ ) de R\$ 2.476,42 (Equação 5).

**Equação 5**

$$RMI_{H2} = R\$2.563,39 \times 0,9661 = R\$2.476,42$$

Portanto, no caso deste beneficiário, com o instituto da desaposentação a nova renda mensal inicial superará em mais de 60% o valor do primeiro benefício, conforme cálculos apresentados na Tabela 4.

**Tabela 4 – Cálculo do Valor do Benefício Homem a partir do Instituto da Desaposentação**

	1º Benefício	2º Benefício
Ano	2008	2013
Tempo de Contribuição	35 anos	40 anos
Idade	54 anos	59 anos
Expectativa de Sobrevida	15,7 anos	10,7 anos
Média dos Salários de Cont.	R\$ 2.112,58	R\$ 2.563,39
Fator Previdenciário	0,7042	0,9661
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 1.487,64	R\$ 2.476,42

Fonte: Elaboração própria.

Observa-se que houve aumento na idade e no tempo de contribuição, embora a expectativa de sobrevida seja menor, razão pela qual o fator previdenciário incidente por ocasião do recálculo é mais favorável ao beneficiário.

**4.3.2 Simulação da Desaposentação Mulher**

Suponha que uma beneficiária mulher tenha entrado no mercado de trabalho no ano de

1975 e que tenha completado os requisitos para requerer o benefício ATC (30 anos de contribuição) em 2005, aos 51 anos de idade, com um salário médio de contribuição (média dos 80% maiores salários de contribuição) de R\$ 1.825,01. Em virtude da aposentadoria precoce, houve a incidência do fator previdenciário de 64,09%, gerando na época da aposentadoria por tempo de contribuição uma renda mensal inicial mulher ( $RMI_M$ ) de R\$ 1.169,65 (Equação 6).

**Equação 6**

$$RMI_M = R\$1.825,01 \times 0,6409 = R\$1.169,65$$

Para o cálculo da quantia de R\$ 1.825,01, arbitrou-se como salários de contribuições as quantias de R\$ 500,00 entre jun/1975 e mar/1999; R\$ 952,50 em abr/1999 e R\$ 1.500,00 entre mai/1999 e jun/2005. Após atualizar os valores pelo índice INPC, aplicou-se a média aritmética simples sobre os 80% maiores salários de contribuição, culminando-se no valor demonstrado. Registra-se que outros valores poderiam ser utilizados, mas o propósito no estudo era chegar ao valor médio oficial do benefício, que é de R\$ 1.169,65 para as mulheres.

Considere que em 2013, oito anos depois de obter o primeiro benefício, essa mesma beneficiária requeira o instituto da desaposentação aos 59 anos de idade, recebendo, além da aposentadoria, um salário no mesmo padrão, foi gerado um novo salário médio de contribuição de R\$ 2.284,33 (média dos 80% maiores salários de contribuição). Com o aumento da idade e do tempo de contribuição, houve diminuição da incidência do fator previdenciário, agora em 91,5%, resultando uma nova renda mensal inicial mulher ( $RMI_{M2}$ ) no valor de R\$ 2.385,22 (Equação 7).

**Equação 7**

$$RMI_{M2} = R\$2.284,33 \times 0,915 = R\$2.090,16$$

Com o novo cálculo, a beneficiária teve seu benefício majorado em quase 75%, conforme cálculos apresentados na Tabela 5.

**Tabela 5 – Cálculo do Valor do Benefício Mulher a partir do Instituto da Desaposentação**

	1º Benefício	2º Benefício
Ano	2005	2013
Tempo de Contribuição	30 anos	38 anos
Idade	51 anos	59 anos
Expectativa de Sobrevida	26,3 anos	18,3 anos
Média dos Salários de Cont.	R\$ 1.825,01	R\$ 2.563,39
Fator Previdenciário	0,6409	0,9150
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 1.169,65	R\$ 2.090,16

Fonte: Elaboração própria.

Da mesma forma que ocorre com o beneficiário do sexo masculino, o aumento na idade e do tempo de contribuição da beneficiária do sexo feminino faz com que a incidência do fator previdenciário seja mais benéfica, aumentando consideravelmente o valor do benefício.

#### 4.4 Impacto da Desaposentação nas Contas de Despesas do RGPS

Nesta seção será apresentada a expectativa de impacto da desaposentação nas despesas do RGPS, considerando a quantidade atual de beneficiários de ATC sujeitos à desaposentação, conforme calculado no item 4.1, por sexo, e o valor médio do benefício antes de depois da desaposentação, conforme apresentado nos itens 4.2 e 4.3.

No caso dos homens, considerando que havia 509.704 potenciais beneficiários na

modalidade ATC para requerer o instituto da desaposentação, calculando que a média da renda mensal inicial do primeiro benefício é de R\$ 1.487,64, e que após cinco anos esse valor será majorado para R\$ 2.476,42, verifica-se que o impacto nas despesas de desaposentação (DP) no RGPS será em torno de 500 milhões de reais mensais (Equação 8).

*Equação 8*

$$DP = (R\$2.476,42 - R\$1.487,64) \times 509.704 = R\$503.985.121,10$$

Considerando que, segundo dados do IBGE, a média da expectativa de vida dos homens em 2012 foi de 69,7 anos, esse homem receberia o benefício de ATC por mais 11 anos conforme a nova renda mensal inicial. Projetando a duração da despesa com desaposentação homem ( $DP_H$ ) para 132 meses (11 anos) de expectativa de vida, o total do aumento monetário para supedanear a desaposentação no longo prazo seria em torno de R\$ 66 bilhões (Equação 9).

*Equação 9*

$$DP_H = R\$503.985.121,10 \times 132 = R\$66.526.035.985,00$$

Em contrapartida, mantendo essa hipótese, estes mesmos homens continuaram contribuindo para o RGPS durante cinco anos, no percentual de 9% sobre o salário de contribuição (cota empregatícia), que, no cálculo ideal do estudo, é de R\$ 1.487,64. Nesse sentido, seriam vertidas para o RGPS 4 bilhões de contribuições sociais homem ( $CS_H$ ), desconsiderando a atualização monetária (Equação 10). Registra-se que neste valor foi desconsiderada propositadamente a cota patronal, para que se verifique qual seria o valor bruto a ser restituído ao aposentado a título de pecúlio.

*Equação 10*

$$CS_H = (R\$1.487,64 \times 9\%) \times 60 \times 509.704 = R\$4.094.582.716,00$$

Em relação às mulheres, considerando as 198.781 beneficiárias sujeitas à desaposentação na modalidade ATC, a renda mensal inicial mulher do primeiro benefício de R\$ 1.169,65 e a majoração do valor da aposentadoria para R\$ 2.090,16, verifica-se que o impacto nas despesas de desaposentação mulher ( $DP_M$ ) no RGPS seria em torno de 180 milhões de reais mensais (Equação 11):

*Equação 11*

$$DP_M = (R\$2.090,16 - R\$1.169,65) \times 198.781 = R\$182.979.898,30$$

Considerando que a média da expectativa de vida das mulheres em 2012 foi de 77,3 anos, portanto, cada mulher seria passível de receber o benefício de ATC por mais 18,3 anos, calculando-se os 219 meses (18,3 anos) de expectativa de vida da mulher, o impacto da desaposentação, no longo prazo, referente a essas potenciais beneficiárias do instituto da desaposentação, seria em torno de R\$ 40 bilhões (Equação 12).

*Equação 12*

$$DP_M = R\$182.979.898,30 \times 219 = R\$40.072.597.730,00$$

Em contrapartida, a exemplo dos homens, essas mulheres continuaram contribuindo para o RGPS durante os oito anos (96 meses) em que trabalharam após a aposentadoria, no percentual de 9% sobre o salário de contribuição, sendo vertidas para o RGPS cerca de 2 bilhões de contribuições sociais da mulher ( $CS_M$ ), sem contar a atualização monetária no período (Equação 13). Nesta hipótese também foi desconsiderada a cota patronal.

*Equação 13*

$$CS_M = (R\$1.169,65 \times 9\%) \times 96 \times 198.781 = R\$2.008.836.259,00$$

Há de se considerar que no caso do RPGS o regime é de repartição e não capitalização (LIMA, 2013). Com isso, verifica-se que, tanto no caso dos homens quanto no caso das mulheres, essas receitas já foram usufruídas pelo sistema previdenciário nas datas de seus respectivos fluxos de caixa, não havendo, desta forma, nenhuma expectativa de ingresso extra de recurso a partir da decisão judicial. Portanto, os valores relativos ao pagamento do instituto da desaposentação deverão ser pagos pelo RGPS a partir da arrecadação das contribuições previdenciárias atuais.

Pelo exposto, verifica-se que o impacto da desaposentação nas despesas do RGPS (homens e mulheres) seria de em torno 680 milhões de reais mensais (Equações 8 e 11) e de cerca de 106 bilhões no longo prazo.

Ressalta-se que não foi calculada a contrapartida dos segurados que é conferida ao sistema previdenciário, mas apenas uma estimativa bruta de quanto foram as contribuições sociais (cota parte do empregado) vertidas pelos segurados aposentados no período entre a aposentadoria e a desaposentação. Segundo as Equações 10 e 13, essa quantia seria em torno de 6 bilhões de reais.

Esse valor, consideravelmente menor que as despesas com desaposentação, poderiam ser restituídos aos aposentados na forma de pecúlio, reduzindo os pedidos de desaposentação sobre as contas do RGPS e gerando uma economia de cerca de 100 bilhões de reais ao longo prazo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como objetivo avaliar o impacto da desaposentação nas despesas do RGPS, analisando a concessão irrestrita desse instituto aos beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição (ATC). Como ainda não há regramento legal sobre o assunto, foi considerada a corrente que aceita o instituto da desaposentação apenas concedendo o novo benefício sem qualquer ônus ao segurado.

As simulações tiveram como base fontes diretas de dois aposentados por tempo de contribuição (um homem e uma mulher), considerando o ponto ideal de ambos requerer a desaposentação a partir de dados fornecidos pelo IBGE (2012) e dos estudos de Lima (2013) e de Zanella et al (2013) com relação ao perfil do futuro “desaposentado”.

Considerando que havia 509.704 homens e 198.781 mulheres de beneficiários do RGPS na modalidade ATC aptos a requerer o novo benefício, a desaposentação, caso concedida nos moldes apresentados no trabalho, representará um aumento da despesa mensal previdenciária no montante de cerca de 680 milhões de reais. No longo prazo, projetando-se por hipótese que esse benefício será pago aos segurados de forma vitalícia, tendo como base apenas a expectativa de vida por sexo, excluídos os riscos externos, a despesa seria, de forma bruta, de aproximadamente 106 bilhões de reais.

Tal situação mostra-se preocupante, uma vez que se aumenta a população inativa, que não continua contribuindo para o sistema, a receita pública será impactada, sobretudo em razão de que a tendência é que as pessoas se aposentem cada vez mais próximo ao teto previdenciário. Em estudo pormenorizado, Lima (2013) demonstrou que o envelhecimento populacional também tende a prejudicar o sistema de financiamento e equilíbrio atuarial do RGPS de forma acentuada ao longo dos anos.

Zuba (2013) defende a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso no Direito Previdenciário, segundo o qual os direitos concedidos aos segurados não poderão ser abolidos sob pena de se promover um retrocesso. No presente caso, o instituto da desaposentação ainda não está regulamentado. Entretanto, advindo legislação aplicável ao caso, e sendo incorporado o direito, este não mais poderá ser suprimido futuramente, segundo o entendimento doutrinário.

Por esse motivo, é muito importante que, antes da regulamentação, sejam estudadas as reais hipóteses que garantirão ao Sistema Previdenciário o correto equilíbrio financeiro. Caetano (2006) sugere a implementação de uma nova reforma previdenciária, que viesse a modificar as regras da aposentadoria por tempo de contribuição, de forma a evitar as aposentadorias precoces.

Também há a discussão acerca da extinção do fator previdenciário. Inclusive, atualmente tramita no Congresso Nacional o PL nº 3.299/2008, que visa ao fim do redutor de aposentadorias em razão da idade. A extinção do fator previdenciário seria uma saída para os recorrentes pedidos de desaposentação. Ademais, conforme Lima et al (2012), o fator previdenciário não atingiu seus objetivos, sendo um instrumento que somente contribuiu para a aglomeração de ações de desaposentação no Judiciário.

Abrindo mais uma possibilidade, o estudo mostra que caso o Governo brasileiro opte por devolver aos segurados aposentados todas as contribuições vertidas após a aposentadoria, esse valor representaria, no total bruto, ainda sem atualização monetária, a quantia de 6 bilhões de reais, referente a homens e mulheres, surgindo uma importante discussão sobre a extinção do pecúlio instituída pela Lei 8.870 em 1994.

Sendo assim, a viabilidade de concessão da desaposentação deve ser analisada pormenorizadamente, sendo válido observar as alternativas secundárias que poderiam evitar a concessão do benefício e, posteriormente, aplicá-las ao sistema previdenciário, de forma a não prejudicar o segurado, que continua contribuindo sem qualquer contrapartida, nem tampouco a Previdência Social, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial das contas públicas e a saúde financeira do RGPS, tão importante para garantia dos direitos sociais da população.

## REFERÊNCIAS

- BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 10 maio 2013.
- BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)> Acesso em: 25 maio 2013.
- BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> Acesso em: 30 maio 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 3º da Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que adicionou ao artigo 453 da Consolidação das leis do trabalho um segundo parágrafo para extinguir o vínculo empregatício quando da concessão da aposentadoria espontânea. Procedência da ação. *ADI n.*

1721. Plenário. Requerente: PT, PDT e PT do B. Requerido: Congresso Nacional Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, 11 out. 2006. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1689611> Acesso em: 28 abr. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Apelação Cível. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Desaposentação. Atividade remunerada exercida após a concessão do benefício. Renúncia. Recálculo da RMI. Obtenção de aposentadoria mais vantajosa. Impossibilidade. [...]. *AC n. 33226-67.2006.4.01.3800*. Primeira Turma. Apelante: José Flávio Vasconcelos. Apelado: INSS. Relator: Des. Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes. Brasília, 26 de janeiro de 2011. Disponível em:

<<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?UF=&proc=332266720064013800>> Acesso em: 10 mar. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Apelação Cível. Previdenciário. Tempo de serviço posterior à aposentadoria. Utilização para revisão do benefício.

Impossibilidade. Desaposentação. Necessidade de devolução de valores recebidos a título de proventos. *AC n. 512891*. Quarta Turma. Apelante: Manoel Francisco dos Santos. Apelado: INSS. Relator: desembargadora federal Margarida Cantarelli. Recife, 18 de janeiro de 2011.

Disponível em:

<[http://www.trf5.jus.br/archive/2011/01/200984000050355\\_20110120\\_3821688.pdf](http://www.trf5.jus.br/archive/2011/01/200984000050355_20110120_3821688.pdf)> Acesso em: 10 mar. 2013.

CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. *Determinantes da sustentabilidade e do custo previdenciário: aspectos conceituais e comparações internacionais*. Ipea, 2006.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos acerca dos riscos associados à Previdência Social*. IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2006.

\_\_\_\_\_; MIRANDA, Rogério Boueri. *Comparativo internacional para a previdência social*. IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2007.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2004.

COSTANZI, Rogério Nagamine. *As Regras Atuais das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, Desaposentação e Analogias entre Previdência Social e Meio Ambiente*. Informações FIPE, agosto de 2011.

GIAMBIAGI, Fabio. *As muitas reformas da previdência social*. Pontifícia Universidade Católica de Rio de Janeiro, Departamento de Economia, 2000.

GIAMBIAGI, Fabio, TAFNER, Paulo. *Demografia: a ameaça invisível*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais. Uma análise das condições de vida da população brasileira*. N. 29. Estudos & Pesquisas. Informação Demográfica e Econômica. 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 16. ed. Niterói: Impetus, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria*. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

LIMA, Diana de Vaz de. *A dinâmica Demográfica e a Sustentabilidade do Modelo de Financiamento do Regime Geral de Previdência Social*. Brasília: UnB, 2013.

LIMA, Diana Vaz de; WILBERT, Marcelo Driemeyer; PEREIRA, José Matias; PAULO, Edilson. *O impacto do fator previdenciário nos grandes números da previdência social*. Revista Contabilidade & Finanças-USP, v. 23, n. 59, p. 128-141, 2012.

- MACHADO, Aline de Oliveira. *Regime geral da previdência social-RGPS: fatores que contribuem para o déficit do RGPS*. 2012.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário: previdência social*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003. v. 2.
- MPS. Ministério da Previdência Social. Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=313>. Acesso em maio 2013.
- MPS. Ministério da Previdência Social. *Anuário Estatístico do Ministério da Previdência Social*. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. Brasília: MPS/DATAPREV, 2012, p. 1-888.
- OLIVEIRA, Heron et al. *Os indicadores do mercado formal de trabalho eo déficit da Previdência Social*. 2012.
- SANCHEZ, Adilson; XAVIER, Victor Hugo. *Advocacia previdenciária*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- ZANELLA, Agnelo José; AFONSO, Luís Eduardo; CARVALHO, João Vinícius de França. *Quais os impactos da Desaposentação? Um estudo exploratório para as aposentadorias por tempo de contribuição do RGPS*. n. 13. CONGRESSO USP, 2013.
- ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso*. São Paulo: LTr, 2013.